



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os atos de invasão de terra no Estado de Santa Catarina e estabelece sanções.

Art. 1º Ficam considerados ilícitos no Estado de Santa Catarina os atos de invasão de terra, mesmo quando cometidos sob a alegação de ocupação de terras que supostamente não estejam cumprindo sua função social.

Art. 2º São considerados invasores, nos termos desta Lei:

I - os organizadores de ocupações, independente de participarem ou não dos atos de invasão e ocupação;

II - quaisquer pessoas que tenham utilizado armas para tomar ou manter a posse de forma violenta;

III - pessoas que tenham sido beneficiadas por programas de reforma agrária promovidos por qualquer ente federativo e, após terem legalmente adquirido a posse da terra, cometam atos de invasão ou ocupação; e

IV - aqueles que resistirem às ordens judiciais de desocupação dos terrenos invadidos.

Parágrafo único - Não se consideram invasores, nos termos desta lei, os pequenos agricultores que, sem terem sido beneficiados por programas de reforma agrária promovidos por qualquer ente federativo, participem pacificamente de movimentos de ocupação de terra, sem integrarem sua liderança ou processos decisórios, e que, após receberem ordem judicial para desocupação do terreno, a cumpram.

Art. 3º Os invasores e os movimentos políticos que coordenam as atividades invasoras serão sujeitos a multas no valor de um (1) a quatro (4) salários mínimos nacional.

Parágrafo único - As multas poderão ser cobradas solidariamente de todos os invasores e do movimento político de coordenação, mesmo que este último não possua personalidade jurídica.

Art. 4º Ficam proibidos de contratar com a Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, ou de receber qualquer forma de subvenção ou auxílio público, por um período de 20 (vinte) anos, os invasores ou qualquer pessoa física ou jurídica que os tenha auxiliado ou incentivado na invasão.

Art. 5º Os invasores ou qualquer pessoa que os tenha auxiliado não poderão receber terras por meio de programas de reforma agrária nos quais o Estado ou órgãos da Administração Indireta estejam envolvidos, pelo período de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

Art. 6º Os invasores de imóveis urbanos ou quaisquer pessoas que os tenham auxiliado não poderão receber moradia ou figurar como

beneficiários em programas de moradia popular pelo período de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

Art. 7º Os invasores de imóveis rurais ou urbanos, ou as pessoas que os tenham auxiliado, não poderão ser contratados pela Administração Direta ou Indireta para cargos efetivos, em comissão ou comissionados, tampouco assumir cargo de secretário estadual, pelo prazo de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo independe se o cargo ou função é exercido segundo as regras da Consolidação das Leis do Trabalho ou normas estritamente de direito público.

Artigo 8º As pessoas jurídicas que tenham auxiliado invasões urbanas e rurais, de qualquer forma, não poderão contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina pelo prazo de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo independe de a contratação ocorrer com ou sem licitação.

Art. 9º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente de a invasão ter sido feita com ou sem violência, ou de o imóvel invadido ser público ou privado.

Art. 10 Não serão considerados auxiliares de invasores os advogados ou as sociedades de advocacia que os tenham assessorado conforme previsto na Lei federal nº 8.906 de 1994.

Parágrafo único - Também não serão considerados auxiliares de invasores os impetrantes de *habeas-corpus* em favor dos invasores.

Art. 11. O Estado de Santa Catarina criará e manterá um cadastro atualizado de invasores de terras.

Parágrafo único - Os dados contidos no cadastro serão de acesso público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa abordar uma questão de relevância crucial para nosso Estado de Santa Catarina: a invasão de terras. Reconhecendo a complexidade e a sensibilidade desse assunto, propomos esta legislação com o objetivo de estabelecer diretrizes claras e medidas sancionatórias apropriadas para lidar com a invasão de terras em nosso território.

Sabemos que a questão da terra é fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Defendemos, resolutamente, o direito à propriedade, que é um dos pilares de nossa sociedade, mas também reconhecemos a necessidade de promover a função social da terra e garantir o acesso à terra para aqueles que dela necessitam.

A propriedade privada, garantida pela Constituição Federal, é um direito fundamental. Entretanto, o direito à propriedade não pode ser exercido em detrimento do bem-estar social e do cumprimento da função social da terra. Nesse contexto, surge a importância de se criar um arcabouço legal claro e eficaz para lidar com atos de invasão de terra.

Este projeto de lei não tem a intenção de criminalizar as legítimas reivindicações sociais ou as ações de movimentos populares que buscam o acesso à terra de forma pacífica e dentro dos limites da lei. Pelo contrário, visa a proteger os direitos de propriedade e promover o respeito às leis do nosso Estado, ao mesmo tempo em que estabelece sanções proporcionais para aqueles que recorrem à violência ou à ilegalidade.

Os dispositivos deste projeto buscam distinguir claramente entre aqueles que participam pacificamente de movimentos de ocupação de terra e aqueles que organizam invasões ilegais, bem como estabelecer sanções proporcionais à gravidade das infrações. Além disso, este projeto prevê a criação de um cadastro de invasores de terras, garantindo a transparência e o acompanhamento público das ações relacionadas a invasões.

Salientamos que, esta proposição não visa restringir o direito à livre expressão e à manifestação, mas sim a promover o cumprimento da lei e a proteção dos direitos de propriedade legítimos, essenciais para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Por fim, este projeto de lei é fruto de amplo debate e reflexão sobre as questões envolvidas na invasão de terras e recebeu contribuições de diversos setores da sociedade civil. Acreditamos que esta legislação contribuirá para a promoção da justiça, da ordem pública e do equilíbrio entre os interesses em jogo.

Contamos com o apoio e a sensibilidade de todos os colegas deputados para a aprovação desta importante iniciativa, que visa a beneficiar nossa sociedade e a promover uma convivência harmoniosa em nosso estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 06/09/2023, às 15:44.
